

A. I. Nº	- 279505.0003/24-2
AUTUADO	- SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA.
AUTUANTES	- IVANILDO LEÔNIDAS FERNANDES DE OLIVEIRA e ADILENE TEIXEIRA AMARAL
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 02/09/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0167-04/25-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Operações não passíveis de diferimento. O contribuinte não comprova que as mercadorias adquiridas se destinavam a compor bem do ativo imobilizado a ser utilizado em ampliação do seu parque fabril, o que autorizaria ao diferimento do imposto lançado. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 256.497,62, originado do Auto de Infração em referência, expedido em 11/09/2024, em decorrência da seguinte imputação:

Infração 01 – 012.002.001: “Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. O contribuinte importou tinta à base de polímeros acrílicos, NCM 32091010, utilizando-se, indevidamente, nas Guias para liberação de Mercadorias estrangeira – GLME, da habilitação ao Diferimento nº 4496000-0 para importação de mercadorias com exoneração integral do ICMS. Entretanto, a referida habilitação foi concedida para importação de produtos com NCM 2712.90.00 e 2712.20.00, não acobertando o NCM 32091010 previsto na alínea “l” do inciso XXXII do art. 286.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 62 a 66, onde, após falar sobre a tempestividade da apresentação da defesa passa a relatar os fatos afirmando que entre os exercícios de 2020 a 2024, a SOLVEN, acima qualificada, realizou quatro operações de importação de **TINTAS TÉRMICAS** junto ao fornecedor **MASCOATINNOVATING THERMAL AND SOUND PROTECTION**, com sede nos Estados Unidos, registradas nas Declarações de Importação (D.I) abaixo relacionadas:

DECLARAÇÃO	DATA DO REGISTRO
20/1656186-5	21/10/2020
21/0635238-6	01/04/2021
22/0702692-1	13/04/2022
23/1007285-0	24/05/2023

A descrição técnica completa dos produtos importados está assim descrita:

TINTA À BASE DE POLÍMERO ACRÍLICO UTILIZADA COM ISOLADOR CERÂMICO COMPOSTO FORMULADO PARA FORNECER PROTEÇÃO TÉRMICA PARA TANQUES, CALDEIRAS E OUTRAS INSTALAÇÕES COM SUPERFÍCIES DE ATÉ 400°F (260°C); MATRIZ MICROSCÓPICA DE PARTÍCULAS DE CERÂMICA DE AR ENCAPSULADO, QUE ESTÃO SUSPENSAS EM UM AGLUTINANTE ACRÍLICO DE ALTA QUALIDADE PARA PULVERIZAR MATERIAL COM UMA PINTURA COMBINADA E SISTEMA DE ISOLAMENTO E PREVINE CORROSÃO.

Neste mesmo sentido, adotou-se para as importações o código 3209.10.10 de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

32.09 Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.

3209.10 À base de polímeros acrílicos ou vinílicos**3209.10.10 Tintas**

Afirma que o produto Importado é utilizado **EXCLUSIVAMENTE** na fabricação e revitalização de tanques (principal ativo da companhia), não tendo nenhuma aplicação como matéria-prima ou material de uso e consumo para a SOLVEN. Desta forma, de acordo com os preceitos da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 27 (R4) - ATIVO IMOBILIZADO e do art. 120 da Instrução Normativa RFBS nº 1700, de 14 de março de 2017, o item se classifica como ATIVO IMOBILIZADO.

Assevera que a empresa é habilitada no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, e de acordo com as resoluções 086/2015 e 156/2023, possui o seguinte benefício:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:

a) nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação;

Acrescenta que o Benefício está ratificado pela HABILITAÇÃO DE Nº 004407.000-4 e que no ato do preenchimento das Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira - **GLME (ANEXO I)**, o despachante responsável pelo desembarque aduaneiro cometeu um **equívoco**, informando a habilitação de nº 4496000-0, vinculada às importações de Parafinas, classificadas nos NCM 2712.90.00 e 2712.20.00.

Verifica-se, inclusive, que as Notas Fiscais de entrada (ANEXO II), vinculadas a estes processos de importação apresentam o CFOP de aquisição de **ATIVO IMOBILIZADO (3.551)** e a correta habilitação (004407-000-4).

Passa a apresentar as suas razões de mérito afirmando que a Solven está habilitada no DESENVOLVE por prazo superior a 20 anos, e que sua habilitação para importação de bens destinados ao Ativo Fixo data de 27/07/2004, tornando-se inquestionável seu direito ao diferimento do ICMS nesta operação.

Verifica-se, portanto, que na lavratura do Auto de Infração a autoridade fiscal considerou exclusivamente o equívoco cometido no preenchimento da GLME, desconsiderando as informações corretas constantes nas Notas Fiscais de nºs 27.625, 29.157, 33.158 e 36.857 (ANEXO II).

Respaldado em definição de Guilherme de Souza Nucci sobre desempenho de uma atividade ou prática diz ser desproporcional a penalização aplicada considerando que se trata de um erro formal e não de direito. Para respaldar o seu entendimento transcreve trecho de decisão da Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch do TRF da 4ª região.

Finaliza solicitando que seja acolhida a presente impugnação, nos termos acima expostos, cancelando, por consequência, o presente auto de infração de Infração.

Os autuantes apresentaram Informação Fiscal, fls. 100 a 102, onde fazem inicialmente um resumo dos argumentos defensivos e a seguir prestam os seus esclarecimentos, inicialmente observando que não há arguição preliminar de nulidade por parte da Autuada.

No mérito constatam que a Autuada defende que não cometeu a infração descrita no presente PAF, tendo em vista que a importação das Tintas Térmicas está acobertada pelas Resoluções nº 086/2015 e 156/2023 do Programa Desenvolve (fls. 36 a 39), que lhe concede o benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações de bens destinados ao ativo fixo, para o momento da sua desincorporação, e, também, pela Habilitação ao Diferimento nº 004407-000-4, concedida em função desse benefício.

Afirma, então, que houve apenas um erro formal, um equívoco, no momento do despacho aduaneiro, quando o despachante informou nas GLMEs (fls. 12 a 15) o número incorreto da habilitação (informou a Habilitação na 4496000-0, que acoberta a importação de parafinas, NCM 2712.90.00 e 2712.20.20, quando deveria informar a supracitada Habilitação na 004407-000-4), mas

explica que fora corretamente informada nas respectivas NF-es de entradas.

A Autuada acrescenta ainda, que, por ser utilizada para fabricação e revitalização de tanques, não tendo nenhuma aplicação como matéria-prima ou material de uso e consumo, a tinta térmica se classifica como ativo imobilizado, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 27 (R4) e do art. 120 da Instrução Normativa RFB nº 1700 de 14/03/2017.

Afirmam que embora a defendant possua o benefício do Desenvolvimento de importar bens do ativo fixo com diferimento, por força das Resoluções nº 86/2015 e 156/2023 e da Habitação de Diferimento nº 004407-000-4, não está demonstrada pela Impugnante que a tinta térmica deva ser classificada como ativo fixo. Conforme os extratos da declaração de importação das fls. 16 a 28, a mercadoria é descrita como “tinta à base de polímeros acrílicos utilizada com isolador cerâmico composto formulado para fornecer proteção térmica para tanques, caldeiras e outras instalações com superfícies de até 400aF (260aC)”.

Além disso, foram feitas importações anuais que demonstram que a mercadoria vai se desgastando no processo produtivo e precisa ser reposta para continuar a proteger os tanques. Nesse sentido, conforme pode-se verificar nos DANFEs das fls. 29 a 32, a Autuada importou tinta térmica na seguinte quantidade:

NFE nº 027625 de 26/10/2020 - 880 UN;
NFE nº 029157 de 05/04/2021 - 880 UN;
NFE nº 033158 de 14/04/2022 - 880 UM;
NFE nº 036857 de 25/05/2023 - 600 UN.

Acrescentam que observando a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 27 (R4) e o art. 120 da Instrução Normativa RFB nº 1700 de 14/03/2017, referidos pela Autuada, não encontraram nos textos elementos que possam levar a conclusão de que a referida mercadoria deva ser enquadrada como ativo imobilizado. O art. 120 da IN RFB 1700, por exemplo, reza sobre o seguinte:

“Art. 120. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante classificados como imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano.

§ 1º - Nas aquisições de bens cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere o caput, a exceção contida nele não contempla a hipótese em que a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado.”.

Outrossim, quando da ação fiscal, consultando a SAF/DIREF/GEINC, foram informados que em agosto de 2024, a Empresa realizou a importação da mesma mercadoria. Nessa ocasião, o setor competente, entendendo que ela não possuía a habilitação de diferimento previsto na alínea “1” do inciso XXXVII do art. 286 do RICMS/BA realizou o cálculo do ICMS a ser recolhido e informou ao contribuinte, após anexar ao dossiê da DUIMP, emitiu o DAE e efetuou o recolhimento.

Concluem que face ao exposto e à legislação em vigor, e após enfrentadas todas as alegações defensivas, e por não haver comprovação de que a mercadoria pode ser enquadrada como ativo fixo, mantém integralmente o presente Auto de Infração,

VOTO

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário no montante de R\$ 256.497,62, decorrente da seguinte imputação:

Infração 01 – 012.002.001: *“Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. O contribuinte importou tinta à base de polímeros acrílicos, NCM 32091010, utilizando-se, indevidamente, nas Guias para liberação de Mercadorias estrangeira – GLME, da habilitação ao Diferimento nº 4496000-0 para importação de mercadorias com exoneração integral do ICMS. Entretanto, a referida habilitação foi concedida para*

importação de produtos com NCM 2712.90.00 e 2712.20.00, não acobertando o NCM 32091010 previsto na alínea “l” do inciso XXXII do art. 286.

Consoante se verifica, a infração cuida da exigência de ICMS sobre importação realizada pelo estabelecimento autuado, de *tinta à base de polímeros acrílicos, NCM*. Tem-se que o autuado, utilizou a *habilitação ao Diferimento nº 4496000-0 que se relaciona aos produtos com NCM 2712.90.00 e 2712.20.00*.

A autuada diz ser beneficiaria do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, habilitada através das Resoluções 086/2015 e 156/2023. Dessa forma, possui o benefício do diferimento do lançamento e pagamento do ICMS nas importações de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação.

Diz que os itens registrados nas Declarações de Importação, objeto da presente exigência encontram-se assim descrito: *“TINTA À BASE DE POLÍMEROS ACRÍLICOS UTILIZADA COM ISOLADOR CERÂMICO COMPOSTO FORMULADO PARA FORNECER PROTEÇÃO TÉRMICA PARA TANQUES, CALDEIRAS E OUTRAS INSTALAÇÕES COM SUPERFÍCIES DE ATÉ 400°F (260°C); MATRIZ MICROSCÓPICA DE PARTÍCULAS DE CERÂMICA DE AR ENCAPSULADO, QUE ESTÃO SUSPENSAS EM UM AGLUTINANTE ACRÍLICO DE ALTA QUALIDADE PARA PULVERIZAR MATERIAL COM UMA PINTURA COMBINADA E SISTEMA DE ISOLAMENTO E PREVINE CORROSÃO.”*.

Dessa forma, foram classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sob o código 3209.10.10 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.

Afirma que o produto Importado é utilizado EXCLUSIVAMENTE na fabricação e revitalização de tanques (principal ativo da companhia), não tendo nenhuma aplicação como matéria-prima ou material de uso e consumo pela defendant. No seu entendimento, de acordo com os preceitos da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 27 (R4) - ATIVO IMOBILIZADO e do art. 120 da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, o item se classifica como ATIVO IMOBILIZADO.

Ocorre que no ato do preenchimento das Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME (ANEXO I), o despachante responsável pelo desembarque aduaneiro cometeu um equívoco, informando a habilitação de nº 4496000-0, vinculada às importações de Parafinas, classificadas nos NCM 2712.90.00 e 2712.20.00. Entretanto, as Notas Fiscais de entrada vinculadas aos processos de importação apresentam o CFOP de aquisição de ATIVO IMOBILI2ADO (3.551) e a correta habilitação (004407-000-4), o que ao seu entender se caracteriza um erro formal, e não de direito.

O autuantes por seu turno reconhecem que a empresa possui o benefício do Desenvolve de importar bens do ativo fixo com diferimento, por força das Resoluções indicadas e da Habitação de Diferimento nº 004407-000-4, entretanto, não está demonstrado pela Impugnante que a tinta térmica deve ser classificada como ativo fixo. Por outro lado, foi constatado que foram feitas importações anuais que demonstram que a mercadoria vai se desgastando no processo produtivo e precisa ser reposta para continuar a proteger os tanques. Nesse sentido anexou aos autos às fls. 29 a 32, as notas fiscais a seguir indicadas:

NFE nº 027625 de 26/10/2020 - 880 UN;
NFE nº 029157 de 05/04/2021 - 880 UN;
NFE nº 033158 de 14/04/2022 - 880 UM;
NFE nº 036857 de 25/05/2023 - 600 UN.

Depois de examinar todas as peças que compõem o contraditório atinente a acusação fiscal objeto do Auto de Infração, constato que o eixo central da presente lide se configura no questionamento se os itens objeto de importação, no caso, Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso-NCM 3209.10.10 são alcançados pelo benefício de diferimento concedido ao Autuado consoante as Resoluções números 086/2015 e 156/2023.

A Resolução nº 086/2015, cópia à fl.38, que habilitou a autuada aos benefícios do Desenvolve previa no art. 1º, inciso I “a”: “diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação”. Tal condição também encontra-se prevista na Resolução 156/2023, conforme se verifica à cópia 38 do PAF.

O conceito de ativo imobilizado está previsto na Lei nº 6.404/76 (“Lei das S/A”), conforme disposto em seu artigo 179 a seguir transcreto:

“Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens”

Ainda de acordo como Comitê de Pronunciamento técnico CPC 27, que se reporta ao tratamento contábil para ativos imobilizados, nos tópicos “Reconhecimento” e “Custos subsequentes” assim se apresenta:

Reconhecimento

7. O custo de um item de ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se:

- (a) for provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade; e
- (b) o custo do item puder ser mensurado confiavelmente.

Custos subsequentes

12. Segundo o princípio de reconhecimento do item 7, a entidade não reconhece no valor contábil de um item do ativo imobilizado os custos da manutenção periódica do item. Pelo contrário, esses custos são reconhecidos no resultado quando incorridos. Os custos da manutenção periódica são principalmente os custos de mão-de-obra e de produtos consumíveis, e podem incluir o custo de pequenas peças. A finalidade desses gastos é muitas vezes descrita como sendo para “reparo e manutenção” de item do ativo imobilizado.

13. Partes de alguns itens do ativo imobilizado podem requerer substituição em intervalos regulares. Por exemplo, um forno pode requerer novo revestimento após um número específico de horas de uso; ou o interior dos aviões, como bancos e equipamentos internos, pode exigir substituição diversas vezes durante a vida da estrutura. Itens do ativo imobilizado também podem ser adquiridos para efetuar substituição recorrente menos frequente, tal como a substituição das paredes interiores de edifício, ou para efetuar substituição não recorrente. Segundo o princípio de reconhecimento do item 7, a entidade reconhece no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo da peça reposada desse item quando o custo é incorrido se os critérios de reconhecimento forem atendidos. O valor contábil das peças que são substituídas é baixado de acordo com as disposições de baixa deste Pronunciamento (ver itens 67 a 72).

Isto posto entendo que de acordo com as regras contábeis pode ser plausível a afirmativa do sujeito passivo de que os produtos importados, em questão, **Tintas** e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso - NCM 3209.10.10, podem ser classificados como Ativo Imobilizado, desde que reste comprovado de que os mesmos **não** foram utilizados em manutenção periódica dos mencionados tanques, utilizados em seu processo produtivo, provas estas que não vieram aos autos.

Ressalto ainda que nem todo Ativo Imobilizado faz jus ao benefício do diferimento, por força do art. 286, inciso XXV do RICMS/BA, que regulamenta as disposições legais atinentes ao direito do contribuinte ao diferimento do recolhimento do ICMS nas operações de importações de bens para o seu ativo imobilizado, que assim se apresenta:

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS: (. . .)

XXV - nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas, desde que produzidos neste Estado, e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação.”

Da leitura do dispositivo retromencionado, combinado com o disposto nas Resoluções 86/2015 e 156/2023 dúvidas não há, de que o benefício fiscal do diferimento no caso em discussão, foi dado sob condição de que os bens fossem utilizados em processo de ampliação da planta de produção de parafinas, ceras e soluções parafinicas (lentilhas, pó, tabletes, emulcionada, granel), o que, em nenhum momento foi comprovado pelo defensor, como bem pontuaram os autuantes.

Importante registrar, que a discussão neste processo não se atém a mera classificação das mercadorias como bens para integrar o ativo imobilizado ou para uso e consumo do estabelecimento. Neste caso, se faz necessário que o contribuinte atenda as hipóteses definidoras do seu direito a usufruir do alegado diferimento.

Diante disso, impõe-se a manutenção da exigência fiscal quanto aos produtos importados que compõe o presente lançamento fiscal e acato as conclusões consignadas na Informação Fiscal, e nos e nos papéis de trabalho elaborados pela fiscalização, anexados às fls. 07 a 11, visto que os cálculos aritméticos não foram contestados pelo defensor.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279505.0003/24-2, lavrado contra **SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$ 256.497,62, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA